



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013470-82.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são apelados/apelantes GUACYR VENTURA CUSTÓDIO e ANAHI ELAINE CUSTODIO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e Deram provimento ao recurso da parte autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Regional de Pinheiros - Capital

Apelação n. 1013470-82.2022.8.26.0011

Apelantes: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e ANAHI ELAINE CUSTODIO e outro

Apeladas: reciprocamente

Voto n. 12162

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I. Caso em Exame. Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e pedido de tutela de urgência. Autores, segurados da ré em plano individual desde 1989, contestam reajustes abusivos nas mensalidades do plano de saúde, de 119,20% aos 56 anos e 78,20% após os 66 anos. Sentença de parcial procedência determinou a redução e exclusão dos reajustes e restituição dos valores pagos a maior desde 2019. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade dos reajustes por faixa etária aplicados pela ré e (ii) a aplicação da taxa Selic para atualização dos valores indenizatórios. III. Razões de Decidir 3. O reajuste por faixa etária é válido desde que haja previsão contratual, observância das normas reguladoras e ausência de percentuais desarrazoados. No caso, os reajustes foram considerados abusivos. 4. A aplicação da taxa Selic foi afastada, prevalecendo a atualização monetária conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de 1% ao mês a partir da citação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido. Tese de julgamento: 1. Reajustes por faixa etária devem ser razoáveis e baseados em critérios atuariais. 2. Atualização monetária deve seguir a Tabela Prática do TJSP, com juros de 1% ao mês. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; Lei 9.656/98; Estatuto do Idoso, art. 15, § 3º; Código Civil, art. 757; Código de Processo Civil, art. 406, § 1º; Lei 14.905/2024. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.568.244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 14.12.2016; TJSP, Apelação 0037242-31.2011.8.26.0576, Rel. Mendes Pereira, j. 14.05.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2026307-64.2017.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 12.05.2017; TJSP, Apelação Cível 1000603-48.2024.8.26.0638, Rel. Claudio Godoy, j. 04.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 544/551, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a ré a reduzir o reajuste por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

faixa etária de 119,20% para 40% para a faixa dos 56 anos aos 65 anos, bem como excluir o reajuste por faixa etária de 78,20% para a faixa após os 66 anos, tornando definitiva a tutela de urgência nesses novos termos. E condenar a ré a restituir o valor pago a maior pelos autores a partir de 11 de outubro de 2019.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alega a validade do reajuste por mudança de faixa etária, ausência de cláusula abusiva, e que os reajustes aplicados estão em consonância com o entendimento do STJ. Ainda, que inexistente dever de restituição e que a prescrição a ser aplicada no caso concreto é a trienal e não decenal (fls. 574/593).

Apela também a autora, em suma, pede o afastamento da taxa Selic para fins de atualização dos valores indenizatórios, devendo incidir o disposto na Súmula 43 do STJ, cujo teor prevê a atualização monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora, no importe de 1%, a partir da citação, consoante artigos 405 do Código Civil c/c 240 do Código de Processo Civil, (fls. 669/680).

Recursos tempestivos, preparados e com apresentação de contrarrazões (fls. 687/691 e 695/711).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 714).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso da ré não merece provimento, ao passo que o recurso da autora merece provimento.

Cuida-se de ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e pedido de tutela de urgência. Aduzem os autores, em síntese, que são segurados da ré em plano individual desde 22/11/1989. Tendo a ré aplicado reajustes abusivos sobre a mensalidade do plano de saúde de 119,20% quando os autores completaram 56 anos e de 78,20% após os sessenta anos, violando assim, os dispositivos legais que protegem o consumidor, o estatuto do idoso e a Lei 9.656/98.

Em contrapartida, a ré defendeu a legalidade dos reajustes, e pleiteou pela improcedência da ação.

Após deslinde processual, sobreveio sentença de parcial procedência, nos seguintes termos: *“Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reduzir o reajuste por faixa etária de 119,20% para 40% para a faixa dos 56 anos aos 65 anos; bem como excluir o reajuste por faixa etária de 78,20% para a faixa após os 66 anos, torno definitiva a tutela de urgência nesses novos termos. Condeno a ré a restituir o valor pago a maior pelos autores à partir de 11 de outubro de 2019, representado pela redução do reajuste de 119,20% para 40% para a faixa dos 56 anos aos 65 anos; e pela exclusão do reajuste por faixa etária de 78,20% para a faixa após os 66 anos, nos seguintes termos: 1) Em relação aos valores pagos a maior anteriormente a data da citação da ré, tais valores deverão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser atualizados pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data dos respectivos desembolsos até a data da citação, ocorrida em 10/11/2022. A partir da data da citação da ré (10/11/2022), será aplicada correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do artigo 406, § 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 14.905, de 28/06/2024, observando-se que a taxa Selic engloba juros e correção monetária. 2) Em relação aos valores pagos após a citação da ré (10/11/2022), deverá ser aplicada correção monetária e juros de mora pela SELIC desde a data do desembolso, observando-se que a taxa Selic engloba juros e correção monetária. Em face da sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.”

Ambas as partes opuseram embargos de declaração (fls. 554/556 e 557/562), os quais foram rejeitados (fl. 571).

Pois bem.

Ao mérito.

Primeiramente, cumpre-me consignar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.568.244/RJ pelo rito do recurso repetitivo, fixou a tese jurídica a ser observada pelos tribunais locais nos seguintes termos:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso” (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ora, no caso concreto, ao chegar aos 56 anos de idade, os autores sofreram um reajuste de sua mensalidade e, depois, ao chegar aos 60 anos, outro, este último da ordem de 78,20%.

Ainda que se reconheça o contrato de seguro como de natureza aleatória, não se exigindo que a contraprestação representada pelo prêmio seja equivalente ao valor do serviço prestado, não se pode permitir que os aumentos sejam definidos sem base alguma, sob pena de constituir uma forma perniciosa de afastar os segurados mais idosos quando eles mais precisam dos benefícios do contrato.

Aliás, vale mencionar que a natureza aleatória do contrato de seguro foi mitigada na atual redação do artigo 757, do Código Civil, afastando-se da figura do risco para introduzir um elemento de garantia, o qual traz nuance de comutatividade à figura.

Para Fábio Ulhoa Coelho, “com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, altera-se substancialmente o tratamento da matéria no direito brasileiro. Não há mais elementos para sustentar a natureza aleatória do contrato de seguro, entre nós. Isto porque a lei não define mais a obrigação de a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguradora pagar ao segurado (ou a terceiro beneficiário) uma determinada prestação, caso venha a ocorrer evento danoso futuro e incerto. Esse pagamento é, na verdade, um dos aspectos da obrigação que a seguradora contrai ao contratar o seguro: a de garantir o segurado contra riscos” (Manual de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 487-488).

Não há dúvidas, assim, de que a relação entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se adequa a descrição do artigo 3º da Lei 8.078/90 ao fornecer cobertura securitária para serviços de assistência médico-hospitalar.

Também não há dúvidas de que o aumento decorrente do ingresso do segurado em outra faixa etária é possível, já que estamos diante de um contrato de seguro, pelo qual o pagamento das parcelas mensais deve ser proporcional ao risco assumido pela ré. É certo que o aumento da idade do conveniado agrava o risco atinente a prestação dos serviços contratados.

Contudo, aqui estamos lidando com segurado idoso. E a lei proíbe a majoração do prêmio do seguro a partir dos sessenta anos de idade.

Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE - Cláusula que prevê o reajuste por mudança de faixa etária após os 60 anos de idade - Inadmissibilidade - Obrigação de trato sucessivo ou execução continuada - Incidência do Estatuto do Idoso - Súmula 91 do TJSP - Aplicação imediata de norma de ordem pública sobre as prestações pagáveis a partir da sua vigência - Ilegalidade de cláusula contratual pela impossibilidade de variação de faixa de preço após 60 anos de idade - Afronta ao art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, ao art. 51 do CDC e à Resolução CONSU nº 6/98 - Precedente do STJ - Condenação da operadora na devolução com juros e correção monetária dos valores cobrados a maior - Cabimento - Recurso desprovido” (Apelação 0037242-31.2011.8.26.0576/ Planos de Saúde - Relator(a): Mendes Pereira - Comarca: São José do Rio Preto - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 14/05/2014).

Aliás, o entendimento já vinha sumulado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo: *“Súmula 91: Ainda que a avença tenha sido firmada antes da sua vigência, é descabido, nos termos do disposto no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária”.*

Mesmo acatada a tese resolvida perante o STJ, diante de índices absurdos, cabe ao julgador afastá-los de plano. Fica clara, pelo próprio índice adotado, a intenção da prestadora de serviços em forçar o cancelamento do contrato, justamente quando o idoso mais precisa do serviço. Reconhece-se a abusividade da cláusula, nos termos previstos no artigo 51, IV, do CDC.

Não há que se falar em irretroatividade da lei, visto que a relação de trato continuado se renova a cada mensalidade paga, sendo regra basilar de interpretação que o contrato não pode dispor em contrário do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que diz a lei, à qual ele deve se adaptar ao longo do tempo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PLANO INDIVIDUAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. I. Tutela de urgência. Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária. Usuária que completou 60 (sessenta) anos de idade. II. Probabilidade do direito alegado. Aplicação do Estatuto do Idoso. Reajuste, ademais, vedado pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98. Inteligência da Súmula nº. 91 desta Colenda Corte. Matéria, outrossim, parametrizada por precedente emanado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.568.244/RJ). Ausência, por ora, de demonstração à consumidora da efetiva sinistralidade do negócio a justificar a imposição de expressiva majoração ao prêmio. III. Caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação que é ínsita ao aumento abusivo da mensalidade. Risco de inadimplemento que gera consequências incontornáveis. IV. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento/Planos de Saúde 2026307-64.2017.8.26.0000 - Relator(a): Donegá Morandini - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/05/2017).

Cabe lembrar que a Súmula 100 das Câmaras de Direito Privado do TJSP estipula que: *“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9656/98, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”.*

Também não merece prosperar a alegação de prescrição, considerando que a sentença em questão observou o prazo prescricional trienal. O reembolso foi determinado com termo inicial em 11/10/2019, em consonância com a data de ajuizamento da ação, ocorrida em 11/10/2022 (fl. 571).

Por outro lado, o recurso da parte autora, comporta provimento.

Isso porque, a Lei nº 14.905/2024 alterou os institutos da correção monetária e dos juros, estabelecendo que os índices a serem utilizados serão, respectivamente, o IPCA e a taxa SELIC. Contudo, considerando que essa lei foi publicada em 01.07.2024 e que sua vigência se iniciou em 01.09.2024, e tendo em vista que a sentença foi proferida no período anterior à vigência da norma, deve prevalecer a aplicação a atualização monetária, conforme a Tabela Prática desta Corte.

Aliás, essa é a orientação desta C. Câmara, in verbis:

“Sobrevinda a Lei nº 14.905, publicada em 1º de julho de 2024 e integralmente em vigor 60 dias após, alterando a disciplina da correção monetária e dos juros, a partir daí o índice de atualização monetária e a taxa de juros a serem aplicados são, respectivamente, o IPCA e a taxa SELIC, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deduzido o índice anterior, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024. No período anterior ao da vigência da referida lei, deve prevalecer a atualização monetária conforme a Tabela Prática desta Corte e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, conforme determinado pela sentença” (TJSP; Apelação Cível 1000603-48.2024.8.26.0638; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

Deste modo, conforme se constata dos autos a r. sentença fora prolatada em 19/08/2024, e publicada em 22/08/2024, portanto, anterior à vigência da lei em comento, sendo de rigor sua reforma no que tange ao afastamento da aplicação da taxa *Selic* para atualização dos valores a serem reembolsados.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou provimento** ao recurso da parte autora, a fim de afastar a incidência da taxa *SELIC*, aplicando-se a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação, mantidos os demais termos da sentença prolatada.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora